



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Av Jucelino Kubistchek de Oliveira, 2394 - Bairro Centro - CEP 87820-000 - Cidade Gaúcha - PR - www.tjpr.jus.br

CONSULTA Nº 10899997 - CG-JU-GJ

SEI:TJPR Nº 0129439-51.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 10899997

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa.

Ao tempo em que o cumprimento, dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 18 do Código de Normas, formalizar pedido de consulta, conforme abaixo explanado.

O Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Cidade Gaúcha enviou a este juízo o Ofício n. 003/2024, em razão da Diligência Registral n. 291/2024, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, para retificar escritura emitida pelo Tabelião, requerendo a complementação da qualificação do adquirente, uma vez que o mesmo apresentou a Carteira de Identidade atualizada, constando o CPF como único número de Registro Geral.

Considerando o teor da Lei n. 14.534/2023, que estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, o referido Tabelionato formalizou consulta a este juízo, para dirimir a dúvida sobre a situação.

O procedimento foi formalizado no Projudi sob o n. 0001518-51.2024.8.16.0070, junto à Vara de Registros Públicos da Comarca de Cidade Gaúcha.

Nos referidos autos, o Ministério Público apresentou parecer, apontando que é lícito aos órgãos públicos exigirem a apresentação do RG até o término do prazo de 24 meses, previsto na Lei n. 14.534/2023, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF (seq. 9.1, autos n. 0001518-51.2024.8.16.0070).

No entanto, é notório que há algum tempo o Estado do Paraná aderiu ao novo modelo de Carteira de Identidade, de forma que as pessoas que emitiram recentemente o documento sequer possuem número de Registro Geral distinto do CPF. Assim, caso seja mantida a exigência de apresentação do número de RG, essas pessoas não poderiam usufruir de serviços cartoriais até o termo final dos 24 meses previstos na lei.

Entendo que tal questão possui interesse geral, que extrapola os limites da Comarca de Cidade Gaúcha, de forma que é necessário uniformizar o entendimento em todas as Comarcas do Estado do Paraná.

Por isso, dirijo-me a Vossa Excelência para realizar a presente consulta, nos termos do art. 18 do Código de Normas, para que esta Corregedoria emita dirima a dúvida sobre como proceder no presente caso e em casos similares.

Anexa a este requerimento, segue cópia integral dos autos Projudi n. 0001518-51.2024.8.16.0070, contendo cópias do Ofício n. 003/2024 do Tabelionato de Notas e Protestos de Cidade Gaúcha, da Diligência Registral n. 291/2024 do Registro de Imóveis de Cidade Gaúcha e do parecer emitido pelo Ministério Público no processo.

Coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários, apresentando meus protestos de elevada consideração e apreço por Vossa Excelência.

Cidade Gaúcha/PR, 30 de agosto de 2024

JOSÉ VALDIR HALUCH JUNIOR

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ VALDIR HALUCH JUNIOR, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Inicial**, em 30/08/2024, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10899997** e o código CRC **B29415A1**.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Cidade

Processo 0001518-51.2024.8.16.0070

Comarca: Cidade Gaúcha
Data de 24/06/2024 **Situação:** Público
Classe 1199 - Pedido de Providências
Assunto Principal: 9587 - Compra e Venda
Data Distribuição: 24/06/2024 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 552 **Juiz:** José Valdir Haluch Junior

Parte(s) do**Tipo:** Promovente**Nome:** CIDADE GAUCHA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não cadastrado**Filiação:** Não informada**Tipo:** Promovido**Nome:** Este juízo**Data de** Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não cadastrado**Filiação:** Não informada

Data: 24/06/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

Relação de arquivos da movimentação:

- Ofício
- Ofício



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PR

Rua Mário Ribeiro Borges, 2.890 – Sala 02 – Cidade Gaúcha - PR – CEP. 87.820-000

Fone (44) 3675-2277 / e-mail: registrogaucha@gmail.com

Ricardo Teixeira Marques – Registrador

DILIGÊNCIA REGISTRAL nº 291/2024

Tem o presente, a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a complementação/regularização do Título apresentado para registro/averbação, nos termos do art. 198, da Lei nº 6.015/73.

Título:.....	Escritura Pública
Forma do Título:	Compra e Venda (Livro nº 78-E, Fls. 088/089 e vº).
Serventia:.....	Tabelionato de Notas de Cidade Gaúcha-PR
Apresentante:.....	Thiago Oliveira Strambaioli
Prenotação nº:.....	88.070

Para efetivação do registro solicitado, faz-se necessário o seguinte:

- Apresentar cópia autenticada da Certidão de Casamento atualizada dos transmitentes Luis Gustavo Schwerz de Lucena e Aryele Emilia Ciriaco de Lucena expedida há no máximo 30 (trinta) dias (Art. 502, § 2º, II, e – CNFE/CGJ/TJPR).
- Retificar a escritura para completar a qualificação do adquirente Thiago Oliveira Strambaioli (CIRG) (Art. 48, 502 § 3º e 675, V do CNFE/CGJ/TJPR, e Art, 176, III da Lei 6.015/73);

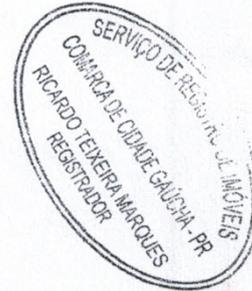
Obs.: CNFE/CGJ/TJPR = Código de Normas do Foro Extrajudicial, da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento nº 249/2013); CNJ = Conselho Nacional de Justiça. CC = Código Civil. CPC = Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: As exigências aqui formuladas deverão ser cumpridas dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da protocolização do título, de modo que, se não for o título reapresentado e cumpridas as exigências cessarão os efeitos da prenotação. Vossa Senhoria poderá, caso não concorde com as exigências aqui formuladas, ou não possa cumpri-las, formular requerimento a esta serventia solicitando que seja efetuada declaração de dúvida ao Juízo dos Registros Públicos competente, arcando V. S. com as custas pertinentes em caso de improcedência da declaração. Após o cumprimento das exigências acima será realizada nova conferência na documentação, em decorrência do que poderão surgir novas exigências.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, para qualquer eventual esclarecimento.

Atenciosamente.

Comarca de Cidade Gaúcha, 05 de junho de 2024.



TABELIONATO DE NOTAS

Rua 25 de Julho, 1.648 - Fone: 0xx44 3675-1541
CEP 87.820-000 - Comarca de Cidade Gaúcha - Estado do Paraná
Osmar Marques Caetano - Tabelião // Bel. Thais Caetano de Andrade - Tabeliã Substituta

Ofício nº. 003/2024

Cidade Gaúcha, 18 de Junho de 2.024

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA

Excelentíssimo Senhor

Tendo em vista, a Diligência Registral nº. 291/2024 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, para retificar a escritura para completar a qualificação do adquirente, uma vez que o mesmo apresentou a Carteira de Identidade atualizada constando o CPF como único número de Registro Geral.

Peço por gentileza, que Vossa Excelência, analise a situação e profira um parecer a esta serventia e ao oficial do registro de imóveis para solucionar este e outros casos que vierem a ocorrer, uma vez que a Lei nº. 14.534, estabelece o número do CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Na oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Osmar Marques Caetano
Notário



Data: 24/06/2024

Movimentação: REMETIDOS OS AUTOS PARA DISTRIBUIDOR

Complemento: Distribuição Inicial

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 24/06/2024

Movimentação: DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

Complemento: Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Cidade Gaúcha

Por: Lidiane dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente ação será importada para o Sistema de Distribuição Processual (SDP) do Tribunal de Justiça. Cidade Gaúcha, 24.06.2024.

Lidiane dos Santos
Distribuidora Designada

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao contido no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, que quando da distribuição da inicial, tomei as seguintes providencias.

- Procedi à verificação do valor atribuído a causa.
- Constatei que não houve recolhimento das custas do Distribuidor.
- Constatei a regularidade no recolhimento das custas do Distribuidor e Taxa Judiciária.
- Constatei que não houve recolhimento da Taxa Judiciária.
- Constatei que as custas do distribuidor não foram recolhidas
- Constatei que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
- Constatei que a parte autora é **ISENTA** da **TAXA JUDICIÁRIA** nos termos do Art. 3º do

Decreto nº 962/32:

- letra "a" (processos incidentes, preparatórios e preventivos)
- letra "i" (ações intentadas por quaisquer municípios)
- letra "k" (atos isentos de custas)
- letra "l" (inventários)
- cartas precatórias oriunda do estado do Paraná.
- Constatei que a parte requerida é **DISPENSADA** do recolhimento da **TAXA JUDICIÁRIA**

nos termo da Instrução Normativa 01/99 do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário:

- item 15 (atos lavrados através da Assistência Judiciária)
- item 21 (órgãos públicos, federais, estaduais e municipais)
- trata-se de diligência do Juízo.
- Requereu o pagamento das custas ao final.
- IN nº. 03/2015 da CGJ/PR. (Item I- Não exigível o recolhimento de custas inicial na fase de

cumprimento de sentença)

Cidade Gaúcha, 24.06.2024.

Lidiane dos Santos
Distribuidora Designada



CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRECEDENTE

CERTIFICO que, de acordo com art. 105, § 6º do C.N., revendo o sistema de distribuição a cargo desta Serventia, foi possível verificar que **NÃO CONSTA** distribuída nenhuma ação envolvendo as mesmas partes.
O referido é verdade e dou fé.

Cidade Gaúcha, 24.06.2024.

Lidiane dos Santos
DISTRIBUIDORA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JV-JX-QBXWV-NATJY-LK853



Data: 24/06/2024

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 09/07/2024

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO - DECISÃO INICIAL

Complemento: Responsável: José Valdir Haluch Junior. Envio do concluso agendado por
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA (Analista Judiciária)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 09/07/2024

Movimentação: PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Complemento: . Veiculado no DJEN em 11/07/2024.

Por: José Valdir Haluch Junior

Relação de arquivos da movimentação:

- Despacho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CIDADE GAÚCHA - PROJUDI
Avenida Souza Naves, 1891 - Aeroporto - Cidade Gaúcha/PR - CEP: 87.820-000 - Fone: (44) 3771-1410 - Celular: (44) 99771-4015 -
E-mail: cmcb@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001518-51.2024.8.16.0070

Processo: 0001518-51.2024.8.16.0070

Classe Processual: Pedido de Providências

Assunto Principal: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$0,01

Requerente(s): • CIDADE GAUCHA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS

Requerido(s): • Este juízo

1. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Após, conclusos.

Diligências necessárias.

Cidade Gaúcha, datado e assinado digitalmente.

José Valdir Haluch Junior

Juiz de Direito



10/07/2024: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO.

Data: 10/07/2024

Movimentação: AUTOS ENTREGUES EM CARGA PARA MINISTÉRIO PÚBLICO

Complemento: Promotoria de Justiça de Cidade Gaúcha - MANIFESTAÇÃO com prazo de 15 dias úteis

Por: CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

Data: 21/07/2024

Movimentação: CONFIRMADA A COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Remessa ao Ministério Público - Para Lana Drapier Albuquerque Zaidowicz em
22/07/2024 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE
MERO EXPEDIENTE (09/07/2024)

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 09/08/2024

Movimentação: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO

Por: Priscila dos Reis Braga

Relação de arquivos da movimentação:

- manifestação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

Autos n.º 0001518-51.2024.8.16.0070

Cuida-se de dúvida registral solicitando esclarecimentos acerca do Procedimento retificar a escritura para completar a qualificação do adquirente, uma vez que o mesmo apresentou a Carteira de Identidade atualizada constando o CPF como único número de Registro Geral.

A serventia distrital elenca que, a Lei nº. 14.534/2023, estabelece o número do CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Contudo, o Código de Normas do Foro Extrajudicial exige o RG como documento necessário para o Registro.

Não fosse suficiente, nos autos n. 0000374-42.2024.8.16.0070, esta Promotoria já enfrentou problema semelhante, uma vez que a Vara Criminal informou que não era possível emitir um mandado de prisão com o número do CPF, e caso não fosse apresentado o número do Registro Geral não seria possível a sua emissão.

Frente a situação, esta Promotoria consultou o Centro de Apoio às Promotorias Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

A lei nº 14.534/2023 publicada em 11 de janeiro de 2023, estabelece que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão no banco de dados de serviços públicos.

Apesar das disposições expressas, a lei atribui um prazo para que os órgãos e entidades realizem a adequação dos sistemas e procedimentos, com intuito de dar aplicabilidade à lei e servir como forma de facilitação do acesso aos documentos e serviços públicos:

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam fixados os seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses, para que os órgãos e as entidades realizem a adequação dos sistemas e dos procedimentos de atendimento aos cidadãos, para adoção do número de inscrição no CPF como número de identificação; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF.

No estado do Paraná, a nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) está sendo expedida desde dezembro de 2023. Contudo, **tem-se até 2025 para a plena adaptação ao novo modelo**, com a devida interoperabilidade entre sistemas e cadastros, **não sendo exigido o cumprimento da lei no presente momento**.

Portanto, mesmo que o documento esteja sendo expedido no âmbito do estado do Paraná, enquanto não houver expirado o prazo de 24 meses estabelecido pela Lei nº 14.534/2023 para a adequação dos órgãos e entidades públicos às mudanças, é possível a exigência do número do RG para identificação civil dos cidadãos.

Inclusive, ao pesquisar acerca da lei citada, verifica-se que o Senado veiculou em seu *website*¹ a seguinte notícia:

1 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/cpf-sera-numero-unico-de-identificacao-do-cidadao-determina-lei-sancionada>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA/PR

A nova identificação só passará a valer integralmente, no entanto, após adequações feitas por órgãos públicos.

Pela lei, os cadastros, formulários, sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviços públicos devem ter um campo para o registro do CPF. O preenchimento será obrigatório e o suficiente para a identificação do cidadão, vedada a exigência de apresentar qualquer outro número. Ou seja, no acesso a serviços e informações, no exercício de direitos e obrigações ou na obtenção de benefícios perante órgãos federais, estaduais e municipais ou serviços públicos delegados, o cidadão terá que apresentar só o CPF ou outro documento com o número do CPF, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

A Lei 14.534 já está em vigor, mas o texto prevê um prazo de 12 meses para que os órgãos façam a adequação dos sistemas e processos de atendimento aos cidadãos. Já o prazo para que os órgãos façam as mudanças para que os sistemas se comuniquem a partir do CPF é de 24 meses.

Desta feita, não restam dúvidas que os órgãos e entidades ainda estão em período de adaptação e que a nova identificação só passará a valer integralmente após o término do prazo para as adequações a serem feitas por órgãos públicos. **No atual período de transição, é mantida a obrigatoriedade do uso do número do RG.**

Nesse cenário, considerando que o período de adaptação conferido pela Lei n. 14.534/2023 e diante do parecer emanado Centro de Apoio as Promotorias Cíveis, Falimentares, de Liquidações Extrajudiciais, das Fundações e do Terceiro Setor, o Ministério Público do Estado do Paraná se manifesta **pela estrita observância das regras do Código de Normas do Foro Extrajudicial que também exige o RG como documento necessário para a confecção do respectivo Registro.**

Cidade Gaúcha, assinado e datado eletronicamente.

PRISCILA DOS REIS BRAGA

Promotora de Justiça



09/08/2024: RECEBIDOS OS AUTOS.

Data: 09/08/2024

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Complemento: Recebido do(a) MINISTÉRIO PÚBLICO

Por: SISTEMA PROJUDI

12/08/2024: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 12/08/2024

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: José Valdir Haluch Junior

Por: CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA

Suscitar Dúvidas

Tabelionato Caetano Cidade Gaúcha-PR <tabelionatocaetano@hotmail.com>

sex, 30/08/2024 16:22

Para:Sistema Eletrônico de Informações – Departamento de Gestão Documental <sei@tjpr.jus.br>

 2 anexos (659 KB)

Oficio_003-2024_assinado.pdf; Diligência Registral (Ofício 003-2024).pdf;

Encaminho a V. Exmo para que seja analisado o pedido anexo, uma vez que o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Cidade Gaúcha exige para registro das Escrituras Públicas, que conste no corpo dos atos o número do Registro Geral, conforme consta nas Cédulas de Identidade "antigas". Porém, a nova Carteira de Identidade consta como número do Registro Geral apenas o número do CPF, inexistindo qualquer outro número.

Com essa exigência do Cartório de Registro de Imóveis para poder registrar as escrituras, estamos com muitos serviços pendentes, pois nem sempre as pessoas possuem a Carteira de Identidade "antiga".

Foi encaminhado o Ofício ao Juiz Corregedor desta Comarca de Cidade Gaúcha, no dia 18/06/2.024, e o mesmo respondeu que está autuado no Projudi e o MP apresentou parecer apontando a obrigatoriedade da exigência do RG., conforme Autos nº. 0001518-51.2024.8.16.0070.

Enfatizo, que esta serventia consta o Registro Geral nos atos, porém nas novas Carteiras de Identidade o Registro Geral é apenas o número do CPF e o Cartório de Registro de Imóveis exige o número do Registro Geral antigo.

Aguardo retorno com a máxima urgência, para que possamos finalizar os serviços pendentes por este motivo.

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

Rua 25 de Julho, 1.648, Centro – Cidade Gaúcha - PR

Fone/Fax: (44) 3675 – 1541 Celular: (44) 9.9934-7745

Horário de atendimento: Segunda à Sexta-feira, das 08:30 às 11:00h - 13:00 às 17:00h.

Osmar Marques Caetano – Tabelião

Thais Caetano de Andrade - Tabeliã Substituta

Ana Carolina Ribeiro Rocha - Escrevente

Larissa Sampaio dos Reis- Escrevente



TABELIONATO DE NOTAS

Rua 25 de Julho, 1.648 - Fone: 0xx44 3675-1541
CEP 87.820-000 - Comarca de Cidade Gaúcha - Estado do Paraná
Osmar Marques Caetano - Tabelião // Bel. Thaís Caetano de Andrade – Tabeliã Substituta

Ofício nº. 003/2024

Cidade Gaúcha, 18 de Junho de 2.024

Ao

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA

Excelentíssimo Senhor

Tendo em vista, a Diligência Registral nº. 291/2024 expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, para retificar a escritura para completar a qualificação do adquirente, uma vez que o mesmo apresentou a Carteira de Identidade atualizada constando o CPF como único número de Registro Geral.

Peço por gentileza, que Vossa Excelência, analise a situação e profira um parecer a esta serventia e ao oficial do registro de imóveis para solucionar este e outros casos que vierem a ocorrer, uma vez que a Lei nº. 14.534, estabelece o número do CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.

Na oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

Osmar Marques Caetano
Notário



SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PR

Rua Mário Ribeiro Borges, 2.890 – Sala 02 – Cidade Gaúcha - PR – CEP. 87.820-000

Fone (44) 3675-2277 / e-mail: registrogaucha@gmail.com

Ricardo Teixeira Marques – Registrador

DILIGÊNCIA REGISTRAL nº 291/2024

Tem o presente, a finalidade de solicitar a Vossa Senhoria a complementação/regularização do Título apresentado para registro/averbação, nos termos do art. 198, da Lei nº 6.015/73.

Título:.....	Escritura Pública
Forma do Título:	Compra e Venda (Livro nº 78-E, Fls. 088/089 e vº).
Serventia:.....	Tabelionato de Notas de Cidade Gaúcha-PR
Apresentante:.....	Thiago Oliveira Strambaioli
Prenotação nº:.....	88.070

Para efetivação do registro solicitado, faz-se necessário o seguinte:

- Apresentar cópia autenticada da Certidão de Casamento atualizada dos transmitentes Luis Gustavo Scherz de Lucena e Aryele Emilia Ciríaco de Lucena expedida há no máximo 30 (trinta) dias (Art. 502, § 2º, II, c – CNFE/CGJ/TJPR).
- Retificar a escritura para completar a qualificação do adquirente Thiago Oliveira Strambaioli (CIRG) (Art. 48, 502 § 3º e 675, V do CNFE/CGJ/TJPR, e Art. 176, III da Lei 6.015/73);

Obs.: CNFE/CGJ/TJPR = Código de Normas do Foro Extrajudicial, da Corregedoria-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Provimento nº 249/2013); CNJ = Conselho Nacional de Justiça. CC = Código Civil. CPC = Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: As exigências aqui formuladas deverão ser cumpridas dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da protocolização do título, de modo que, se não for o título reapresentado e cumpridas as exigências cessarão os efeitos da prenotação. Vossa Senhoria poderá, caso não concorde com as exigências aqui formuladas, ou não possa cumpri-las, formular requerimento a esta serventia solicitando que seja efetuada declaração de dúvida ao Juízo dos Registros Públicos competente, arcando V. S. com as custas pertinentes em caso de improcedência da declaração. Após o cumprimento das exigências acima será realizada nova conferência na documentação, em decorrência do que poderão surgir novas exigências.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria, para qualquer eventual esclarecimento.

Atenciosamente.

Comarca de Cidade Gaúcha, 05 de junho de 2024.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que, em atendimento ao item III da decisão 10908393 do SEI! 0129783-32.2024.8.16.6000, procedi a juntada dos documentos, lá apontados, ao presente expediente.

Em 17/09/2024



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER DE LIMA FAGUNDES, Oficial Judiciário**, em 17/09/2024, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10970391** e o código CRC **FDCA7684**.

0129439-51.2024.8.16.6000

10970391v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11251766 - GCJ-GJACJ-MCFC

SEI!TJPR Nº 0129439-51.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11251766

SEI! 0129439-51.2024.8.16.6000

I – Trata-se de procedimento iniciado ante a consulta do MM. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cidade Gaúcha, a fim de dirimir controvérsia instaurada por Osmar Marques Caetano, Agente Delegado do Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos daquela Comarca, acerca da nova Carteira de Identidade, a qual consta o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como único número de Registro Geral, e a exigência de apresentação do RG para identificação civil dos cidadãos (id. 10899997).

Em síntese, alegou o requerente:

“Considerando o teor da Lei n. 14.534/2023, que estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, o referido Tabelionato formalizou consulta a este juízo, para dirimir a dúvida sobre a situação.

O procedimento foi formalizado no Projudi sob o n. 0001518-51.2024.8.16.0070, junto à Vara de Registros Públicos da Comarca de Cidade Gaúcha.

Nos referidos autos, o Ministério Público apresentou parecer, apontando que é lícito aos órgãos públicos exigirem a apresentação do RG até o término do prazo de 24 meses, previsto na Lei n. 14.534/2023, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF (seq. 9.1, autos n. 0001518-51.2024.8.16.0070).

No entanto, é notório que há algum tempo o Estado do Paraná aderiu ao novo modelo de Carteira de Identidade, de forma que as pessoas que emitiram recentemente o documento sequer possuem número de Registro Geral distinto do CPF. Assim, caso seja mantida a exigência de apresentação do número de RG, essas pessoas não poderiam usufruir de

serviços cartoriais até o termo final dos 24 meses previstos na lei.

Entendo que tal questão possui interesse geral, que extrapola os limites da Comarca de Cidade Gaúcha, de forma que é necessário uniformizar o entendimento em todas as Comarcas do Estado do Paraná”.

II – Primeiramente, ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para que informe acerca da existência de eventuais decisões ou manifestações anteriores deste Órgão que tenham tratado de tema análogo ao objeto da presente consulta, juntando-se cópia(s) desse(s) ato(s), porventura existentes.

III - Na sequência, encaminha-se o expediente para consideração da Assessoria Correicional e, em seguida, à Consultoria Jurídica desta Corregedoria-Geral da Justiça.

IV – Após, retorne.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Maria Cristina Franco Chaves

Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Franco Chaves, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**, em 28/11/2024, às 17:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11251766** e o código CRC **256E9C61**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 11267143 - DCJ-DARCJ

SEI!TJPR Nº 0129439-51.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11267143

Em atendimento ao item II do Despacho 11251766, informo que, após consulta no Sistema SEI! e Projudi Administrativo, não foram localizadas eventuais decisões ou manifestações anteriores desde Órgão, versando sobre assunto análogo ao presente.

Por fim, não foram listados os Processos e/ou Documentos que estejam classificados com Nível de Acesso "Sigiloso", bem como àqueles cujo cadastramento se deu de forma a impedir a pesquisa nos parâmetros informados.

Em 03.12.2024.

DIVISÃO DE RECEBIMENTO E REGISTRO CGJ.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER DE LIMA FAGUNDES, Oficial Judiciário**, em 03/12/2024, às 13:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11267143** e o código CRC **F3107C37**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 11564996 - CGJ-GJACGJCJ-AC

SEI:TJPR Nº 0129439-51.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11564996

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. José Valdir Haluch Junior, Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cidade Gaúcha sobre a nova Carteira de Identidade, a qual consta o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como único número de Registro Geral, e a exigência de apresentação do RG para identificação civil dos cidadãos (ID 10899997).

Anexou ao presente, a diligência registral nº 291/2024, oriunda do Serviço de Registro de Imóveis de Cidade Gaúcha, enviada pelo Sr. Osmar Marques Caetano, Tabelião de Notas da Comarca, o qual alega que a Lei nº. 14.534, estabelece o número do CPF como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos (ID. 10970356 e 10970363).

Acompanha o presente, manifestação do Ministério Público da Comarca que, os órgãos e entidades ainda estão em período de adaptação e que a nova identificação só passará a valer integralmente após o término do prazo para as adequações a serem feitas por órgãos públicos. No atual período de transição, é mantida a obrigatoriedade do uso do número do RG (ID 10900006).

Os autos foram encaminhados à consideração desta Assessoria Correicional e, posteriormente a Consultoria Jurídica desta Corregedoria-Geral da Justiça, a fim de que promova manifestação acerca da consulta formulada.

Com relação a fiscalização exercida por esta Assessoria Correicional, preliminarmente, cabe-nos trazer a lume o constante na Lei Federal nº 14.534, datada de 11 de janeiro de 2023, que, em seu art. 1º estabelece, *“Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”*.

Ainda, o art. 2º da citada lei, o qual altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, estabelece que, *“os órgãos emissores de registro geral deverão realizar pesquisa*

na base do CPF, a fim de verificar a integridade das informações, bem como disponibilizar dados cadastrais e biométricos do registro geral à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil”.

Por fim, cabe destacar o constante na Lei de Registros Públicos, em seu artigo 176 e no Código de Normas do Foro Extrajudicial, em seus artigos 675, V e 502, que rezam:

“Art. 176

...

III - são requisitos do registro no Livro nº 2:

...

2) o nome, domicílio e nacionalidade do transmitente, ou do devedor, e do adquirente, ou credor, bem como:

a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação;

.....

Art. 675: Os atos notariais, para sua validade e solenidade, além dos requisitos previstos no Código Civil e em leis especiais, devem conter:

...

V - o nome e qualificação das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil, e, quando se tratar de bens imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento, a existência ou não de união estável, número de documento de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando for o caso, e se representados por procurador;

.....

Art. 502.

...

§ 3º A qualificação do proprietário, quando se tratar de pessoa física, deverá conter:

...

VII - número do Registro Geral com Estado emissor (RG) de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação.”

Com relação a Carteira de Identidade Nacional, cabe a esta Corregedoria providenciar as alterações necessárias do CNFE, visando sua aceitação como novo documento de identificação.

Diante do exposto, esta Assessoria Correicional entende não ser necessária a apresentação da Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, desde que, tomadas as precauções constantes no Código de Normas do Foro Extrajudicial.

É a manifestação que submeto, respeitosamente, à apreciação Superior.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Luiz Fernando Altheia Molinari

Assessor Correicional



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO ALTHEIA MOLINARI, Técnico Judiciário**, em 17/03/2025, às 18:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11564996** e o código CRC **5C0F9FF1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Prof. Rosaldo Gomes M. Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 11573884 - GC

SEI:TJPR Nº 0129439-51.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11573884

I – Trata-se de procedimento iniciado ante a consulta do MM. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Cidade Gaúcha, a fim de dirimir controvérsia instaurada por Osmar Marques Caetano, Agente Delegado do Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto de Títulos daquela Comarca, acerca da nova Carteira de Identidade, a qual consta o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como único número de Registro Geral, e a exigência de apresentação do RG para identificação civil dos cidadãos; nos seguintes termos (ID. 10899997):

“O Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Cidade Gaúcha enviou a este juízo o Ofício n. 003/2024, em razão da Diligência Registral n. 291/2024, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha, para retificar escritura emitida pelo Tabelião, requerendo a complementação da qualificação do adquirente, uma vez que o mesmo apresentou a Carteira de Identidade atualizada, constando o CPF como único número de Registro Geral.

Considerando o teor da Lei n. 14.534/2023, que estabeleceu o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, o referido Tabelionato formalizou consulta a este juízo, para dirimir a dúvida sobre a situação.

O procedimento foi formalizado no Projudi sob o n. 0001518-51.2024.8.16.0070, junto à Vara de Registros Públicos da Comarca de Cidade Gaúcha.

Nos referidos autos, o Ministério Público apresentou parecer, apontando que é lícito aos órgãos públicos exigirem a

apresentação do RG até o término do prazo de 24 meses, previsto na Lei n. 14.534/2023, para que os órgãos e as entidades tenham a interoperabilidade entre os cadastros e as bases de dados a partir do número de inscrição no CPF (seq. 9.1, autos n. 0001518-51.2024.8.16.0070).

No entanto, é notório que há algum tempo o Estado do Paraná aderiu ao novo modelo de Carteira de Identidade, de forma que as pessoas que emitiram recentemente o documento sequer possuem número de Registro Geral distinto do CPF. Assim, caso seja mantida a exigência de apresentação do número de RG, essas pessoas não poderiam usufruir de serviços cartoriais até o termo final dos 24 meses previstos na lei.

Entendo que tal questão possui interesse geral, que extrapola os limites da Comarca de Cidade Gaúcha, de forma que é necessário uniformizar o entendimento em todas as Comarcas do Estado do Paraná.

Por isso, dirijo-me a Vossa Excelência para realizar a presente consulta, nos termos do art. 18 do Código de Normas, para que esta Corregedoria emita dirima a dúvida sobre como proceder no presente caso e em casos similares”.

Determinou-se o encaminhamento do expediente para consideração da Assessoria Correicional (ID. 11251766).

A Assessoria Correicional apresentou detalhada manifestação (ID. 11564996).

É o relatório.

II – Cuida-se de expediente iniciado pelo Juiz de Direito, Dr. José Valdir Haluch Junior, sobre a nova Carteira de Identidade, a qual consta o CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) como único número de Registro Geral, e a exigência de apresentação do RG para identificação civil dos cidadãos (ID. 10899997).

Afirmou o d. Magistrado, em apertada síntese, que não obstante a Lei nº 14.534/2023 tenha estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos; Estado do Paraná aderiu ao novo modelo de Carteira de Identidade, de forma que as pessoas que emitiram recentemente o documento sequer possuem número de Registro Geral distinto do CPF.

Pois bem. Cumpre destacar, inicialmente, que a Lei nº

13.444/2017 tem por objeto dispor sobre a Identificação Civil Nacional – ICN, visando identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados (Art. 1º).

No entanto, sobreveio a vigência da Lei nº 14.534/2023 – que estabelece o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos – , prevendo em seu artigo 1º:

“Art. 1º Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”.

Ainda, tendo em vista a regra constante no artigo 9º, I e II, da referida lei, os órgãos teriam um prazo de 12 meses para fazer as adequações dos sistemas e processos de atendimento aos cidadãos; assim como 24 meses, a partir da entrada em vigor da lei, para fazerem as mudanças para que os sistemas se comuniquem.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei nº 14.534/2023, todos os documentos emitidos ou reemitidos pelos conselhos fiscais ou órgãos públicos devem conter, como número de identificação, o mesmo número do CPF, de modo que, caso uma pessoa venha a requerer nova carteira de identidade, deverá ser utilizado o mesmo número do CPF pelo órgão emissor.

Por sua vez, o Código de Normas do Foro Extrajudicial – CNFE, em seus artigos 502 e 675, V, determina:

“Art. 502. Nas escrituras e nos atos relativos a imóveis, as partes serão identificadas pelos seus nomes corretos, não se admitindo referências dúbias, tais como ‘também conhecido por’, ‘que também assina’ ou referências que não coincidam com as que constam dos registros imobiliários anteriores”.

“Art. 675. Os atos notariais, para sua validade e solenidade, além dos requisitos previstos no Código Civil e em leis especiais, devem conter:

(...)

V - o nome e qualificação das partes e demais comparecentes, com expressa referência à nacionalidade, profissão, domicílio, residência e endereço, estado civil, e, quando se tratar de bens

imóveis, o nome do cônjuge ou convivente, o regime de bens e a data do casamento, a existência ou não de união estável, número de documento de identidade e repartição expedidora, número de inscrição no CPF ou CNPJ, quando for o caso, e se representados por procurador”;

Percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos supra, que o Código de Normas do Foro Extrajudicial ainda não incorporou em seu texto o novo regramento estabelecido pela Lei nº 14.534/2023.

Impõe-se, portanto, a imediata adequação do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, especificamente o seu artigo 675, V, a fim de consignar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos, conforme determina a norma do artigo 1º da Lei nº 14.534/2023.

III – Nesse contexto, sem embargo da possível revisão do vigente pelo Grupo de Trabalho para atualização do Código de Normas do Foro Extrajudicial, acolho a consulta realizada pelo d. Magistrado, entendendo necessária a adequação da redação do artigo 675, V, do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em observância à Lei nº 14.534/2023.

IV – Diante da relevância da matéria, expeça-se e encaminhe-se ofício-circular a todas as Serventias do Estado do Paraná, assim como a todos (as) os (as) Juízes (as) na Corregedoria do Foro Extrajudicial deste Estado, instruindo-o com cópia desta decisão, nos seguintes termos:

“Assunto: Estabelecer o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número suficiente para identificação do cidadão nos atos notariais, nas escrituras e nos atos relativos a imóveis,

Excelentíssimos Senhores Juízes Corregedores e Excelentíssimas Senhoras Juízas Corregedoras do Foro Extrajudicial, Senhores Agentes Delegados e Senhoras Agentes Delegadas,

Encaminho-lhes cópia da Decisão 11573884, proferida no expediente 0129439-51.2024.8.16.6000, bem como do documento que a instrui, para ciência do estabelecimento, a fim de consignar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para identificação do cidadão nos

bancos de dados de serviços públicos, conforme determina a norma do artigo 1º da Lei nº 14.534/2023.

Atenciosamente”.

V – Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à comissão responsável em promover estudos sobre a possibilidade de revisão, atualização ou alteração pontual do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

VI – No mais, expeça-se provimento para alteração do artigo 675, V, do CNFE e, após, autue-se o expediente no sistema PROJUDI, a fim de viabilizar o encaminhamento do ato para aprovação do c. Conselho da Magistratura (RITJ, art. 97, inc. XXII).

VII – Dê-se ciência ao Dr. José Valdir Haluch Junior, Juiz de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha;

VIII – Por fim, à Supervisão da Assessoria Correicional para a divulgação do Ofício-Circular no site do Foro Extrajudicial.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 20/03/2025, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11573884** e o código CRC **9891A2BA**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-
912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao item V do Despacho 11573884, acostou-se cópia da referida deliberação ao SEI nº 0032158-32.2023.8.16.6000, para comissão responsável em promover estudos sobre a possibilidade de revisão, atualização ou alteração pontual do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de março de 2025

DANIELE BONATTO

Divisão de Processo Administrativo e Disciplinar
Corregedoria-Geral da Justiça